



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.361/19

RELATÓRIO

O Senhor **ERIVAN BEZERRA DANIEL** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** de **TACIMA**, relativa ao exercício de **2018**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas anual (fls. 679/712), segundo o disposto nos artigos 9º e 10, da **Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. A Lei Orçamentária n.º **188/2017**, de **15/12/2017**, publicada em **19/12/2017**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 26.972.000,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 22.835.082,33**, sendo **R\$ 22.052.602,36** de receitas correntes e **R\$ 782.479,97** de receitas de capital;
3. A despesa empenhada do Ente Municipal somou o montante de **R\$ 22.404.852,64**, sendo **R\$ 20.809.764,79**, atinentes a despesas correntes e **R\$ 1.595.087,85**, referentes a despesas de capital;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma (considerando os cálculos obtidos após o Relatório PCA - Análise de Defesa, fls. 1055/1175):
 - 4.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **19,40%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 4.2. Em MDE representando **29,21%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 4.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **69,80%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%);
 - 4.4. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **50,78%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 4.5. Com Pessoal do Município, representando **65,85%** da RCL (limite máximo: 60%).
5. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 836.683,30** correspondendo a **3,73%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC n.º 01/2016**;
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
7. Não houve **denúncia** englobando o exercício em epígrafe;
8. Ao final, indicou as seguintes irregularidades:
 - a) Descumprimento de norma legal (Portaria SVS/MS n.º 802/1998 e a RDC ANVISA n.º 320/2002), referente à aquisição de produtos farmacêuticos;
 - b) Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - c) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público;
 - d) Acumulação ilegal de cargos públicos;
 - e) Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.361/19

- f) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em **R\$ 127.778,49**;

Ademais, sugeriu providências no que diz respeito à aquisição de medicamentos e insumos, bem como quanto à ineficiência no controle dos gastos com combustíveis.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 713, o responsável, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, apresentou, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 967/984, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 1055/1175), por:

1. **sanar** a pecha pertinente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, em **R\$ 127.778,49**;
2. **enumerar nova irregularidade**, referente à omissão de valores da Dívida Fundada, quanto à dívida do município junto à CAGEPA;
3. **manter** integralmente as demais falhas inicialmente apontadas, inclusive as sugestões.

Diante da inovação processual, o responsável, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, foi intimado e encartou a defesa de fls. 1180/120, além da documentação de fls. 1208/2079, que a Auditoria analisou e concluiu por **sanar** apenas a irregularidade referente à omissão de valores da Dívida Fundada, **mantendo** as demais máculas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu, após considerações, Parecer, fls. 2089/2098, pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do **Sr. Erivan Bezerra Daniel**, Prefeito Constitucional do Município de Tacima, relativas ao exercício de 2018, sobretudo em face da *reiterada* ultrapassagem das despesas com pessoal e da contratação de pessoal com burla à regra do concurso público;
2. **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no presente Parecer;
5. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Tacima no sentido de:
 - 5.1 *Observar* a cartilha do TCU que trata da “Aquisição de Medicamentos para Assistência Farmacêutica do SUS” e “Orientações para aquisições públicas de medicamentos”, disponíveis em links específicos na rede mundial de computadores, através dos endereços eletrônicos <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/orientacoes-para-aquisicoespublicas-demedicamentos>. e <http://www.ensp.fiocruz.br/portalenp/judicializacao/pdfs/284.pdf>;
 - 5.2 *Conferir* estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com especial atenção àquelas relativas aos limites de gastos com pessoal, bem como às normas de natureza contábil;
 - 5.3 *Providenciar* a regularização imediata dos servidores que se encontram em situação de acúmulo de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - 5.4 *Regularizar* o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.361/19

termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público, sob pena de ser responsabilizado por omissão.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica de Instrução e em parte, *data venia* o posicionamento do Ministério Público de Contas, tendo a ponderar nos aspectos delineados nas linhas a seguir.

De fato, houve *descumprimento de norma legal* (Portaria SVS/MS n.º 802/1998 e a RDC ANVISA n.º 320/2002), referente à aquisição de produtos farmacêuticos, à medida que os documentos fiscais emitidos em favor da municipalidade apontaram omissão dos números de lote, bem como de luvas de procedimento vencidas, demonstra um potencial prejuízo aos munícipes, pois a distribuição do material pode ter se concretizado de forma inadequada, cabendo, por isto mesmo, **recomendações** à atual gestão para corrigir, de pronto, tais inconsistências, visando garantir a integridade da saúde de sua população, sob pena de ser sancionado, na hipótese de reincidência da falha em comento.

Quanto à *emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto*, concernente à contabilização de prestadores de serviços avulsos (Documentos TC n.º 56.565/18 e 10.399/19) como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (3390.36), mas que se caracterizam com típicos gastos com pessoal, no valor de **R\$ 597.208,02**, cabe **recomendação** à atual gestão no sentido de que nas próximas contas prestadas, a contabilidade da Edilidade se esmere ao que dita as normas contábeis, evitando a reiteração de falha desta natureza.

Em relação à *acumulação ilegal de cargos públicos*, o interessado encartou aos autos, fls. 2029/2079, relatório da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, inserto no Documento TC n.º 43.548/19, a qual está acompanhando e adotando as devidas providências, visando sanar as impropriedades verificadas. Cabe **recomendar** à atual gestão para que finalize os processos administrativos instaurados, conforme se extrai da informação de fls. 2076/2077, informando a esta Corte de Contas o resultado final a que se chegou, demonstrando que a legalidade em sua gestão de pessoal foi restabelecida, sob pena de sancionamento com multa, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/PB.

No que toca à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de concurso público*, embora a defesa tenha declarado que está envidando esforços para reduzir o número de servidores em tal situação, mas não se vislumbrou nesses casos, malversação dos recursos públicos nem má-fé do gestor. Além do mais, deduz-se que o gráfico produzido pela Auditoria, às fls. 690, demonstra que o quantitativo de contratos dessa natureza, no período, mostrou-se dentro do razoável, referindo-se, no geral, a funções relacionadas à saúde (auxiliar de serviços gerais, enfermeiros, auxiliar de enfermagem, entre outros – Documento TC n.º 10.503/19), que necessitam, normalmente, de substituições, em razão dos motivos mais variados, tratando-se de um setor que não pode haver interrupção na prestação dos serviços, razão pela qual o Relator entende caber **recomendações** à administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, caso ainda persista tal situação, bem como que as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal.

Por fim, pertinente aos *gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*, no valor de **R\$ 14.521.436,95**, em **65,85%** da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 22.052.602,36), no qual estão incluídas as obrigações patronais na base de cálculo correspondente (R\$ 2.620.411,47), nos termos do Parecer Normativo PN TC n.º 12/2007, em consulta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.361/19

ao **Processo TC n.º 00455/19** (Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2019), verificou-se que referido percentual já reduziu para **62,16%** da RCL, ainda acima do limite máximo, mas demonstra que a Edilidade vem adotando as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, cabendo, por isto mesmo, **recomendação** à atual gestão para que a administração municipal, de forma contínua, procure atender ao que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, cujos propósitos visam uma permanente gestão fiscal responsável.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **TACIMA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, referente ao exercício de **2018**, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de **TACIMA**, relativas ao exercício de **2018**;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,28 UFR-PB**, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 23/2018**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **RECOMENDEM** à atual administração municipal de **Tacima/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Conselheiro *Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.361/19

Objeto: **Prestação de Contas Anual**

Município: **Tacima/PB**

Prefeito Responsável: **Erivan Bezerra Daniel**

Procuradores (fls. 1179): **Paulo Wanderley Câmara** (Advogado OAB/PB n.º 10.138); **Manolys Marcelino Passerat de Silans** (Advogado OAB/PB n.º 11.536); **Elyene de Carvalho Costa Câmara** (Advogada OAB/PB n.º 10.905)

MUNICÍPIO DE TACIMA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão. Atendimento Parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 00004 / 2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.361/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Erivan Bezerra Daniel*, Prefeito do Município de **Tacima/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Erivan Bezerra Daniel**, Prefeito Constitucional do Município de **Tacima/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal, **Senhor ERIVAN BEZERRA DANIEL**, no valor de **RS 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **39,28 UFR-PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 23/2018**;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDAR** à atual administração municipal de **Tacima/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 22 de janeiro de 2020.

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 09:32



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 13:19



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL